PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): A/J ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, § 2.º, INCISO I, ÚLTIMA FIGURA, E INCISO IV, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL (CP). TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM A PRESENÇA DE 05 (CINCO) RÉUS, TENDO SIDO INCLUSIVE NECESSÁRIA, NO INÍCIO, A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO ORA PACIENTE. FASE INSTRUTÓRIA QUE JÁ SE INICIOU E AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DA INSTRUCÃO E JULGAMENTO QUE FOI DESIGNADA, RECENTEMENTE, PARA DATA BREVE, A SABER, DIA 25.06.2024, JÁ TENDO SIDO EXPEDIDOS OS RESPECTIVOS ATOS INTIMATÓRIOS. EVENTUAL RETARDO PROCESSUAL QUE ORA SE MITIGA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANTE A INEXISTÊNCIA DE MOSTRAS DE DESÍDIA JUDICIAL NA SUA CONDUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, ENTRE O PERÍODO DE CUSTÓDIA ATÉ ENTÃO SUPORTADO E A POSSÍVEL REPRIMENDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL QUE NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO COMPETENTE QUE DEVE SER INSTADO A REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO REAVALIE A PRISÃO DO PACIENTE, COM ESTEIO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8013639-94.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Execuções Penais e do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, recomendando ao Juízo Impetrado, no entanto, a reavaliação da prisão preventiva do Paciente, como exige o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): A/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Execuções Penais e do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal n.º 0500101-75.2020.8.05.0256 (ID 58117582). Aduziu a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 28.06.2020 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal (CP). Alega, inicialmente, afronta à norma do parágrafo único do art. 316 do

Código de Processo Penal (CPP), relativa à reavaliação da medida extrema, pontuando, nessa esteira, que o decreto prisional foi revisado apenas em 06.04.2021 e em 25.08.2023. Sustenta, também, excesso de prazo para a formação da culpa, ao aduzir que o Paciente se encontra custodiado há mais de 03 (três) anos e 08 (oito) meses e, a despeito disso, a instrução processual ainda não foi finalizada. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora, em razão do anterior julgamento do Habeas Corpus n.º 8001800-77.2021.8.05.0000 (ID 58120929), restando indeferida a liminar pleiteada (ID 58155793). Os informes foram encaminhados pela Autoridade Impetrada, prestando esclarecimento sobre a ação penal de origem (ID 59006475). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 59451295). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEICÃO MANGUEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): A/J VOTO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Execuções Penais e do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal n.º 0500101-75.2020.8.05.0256. Funda-se o Writ vertente, em primeiro lugar, na tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente permanece custodiado há mais de 03 (três) anos e 08 (oito) meses sem que tenha sido levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ocorre que, como é sabido, a configuração do excesso de prazo na instrução criminal não pode fundamentar-se, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo—se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo a quo, segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso - o que não sucede no caso vertente. De início, vale transcrever excerto dos informes judiciais (ID 59006475) nos quais é descrito o andamento da marcha processual da ação penal de origem, in litteris: "[...] Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada a fim de apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, tendo como réus CLEO MAICON DE SOUZA, FABIO DE JESUS TORRES, WATSON AFONSO NUNES, MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS e MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, e como vítima LUIZ ASSIS MOREIRA. Narra a peça acusatória que: '2. Consta nos autos, que os denunciados tinham como alvo a pessoa de PAULO HENRIQUE CARVALHO MOREIRA, sendo certo que, os denunciados WATSON, MARCOS e MATEUS, cada um portando uma arma de fogo, chegaram na casa da vítima de bicicleta e chamaram por PAULO HENRIQUE, tendo o pai deste, a vítima LUIZ, atendido, momento em que este foi alvejado por vários disparos de arma de fogo, sem ter qualquer chance de defesa. 3. Sobre a motivação do crime em tela, narram os autos do Inquérito Policial, que a vítima LUIZ foi mona por ser pai de um traficante de drogas, PAULO HENRIQUE CARVALHO MOREIRA, que estava sendo procurado pelos integrantes do grupo de traficantes rival, denominado GRUPO DE BETO CARROCEIRO/CONDE,

para ser morto, pelo fato de estar 'atravessando' os negócios ilícitos do grupo, ensejado pela disputa dos pontos de vendas e distribuição de drogas nos Bairros Cidade de Deus e Tancredo Neves. nesta Cidade. [...]' Recebida a denúncia (ID 309928293), verifica—se que o réu RODRIGO não foi encontrado para ser citado (ID 373441490). O paciente, devidamente citado (ID 309929871-309929876), apresentou defesa (ID 309930019). Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 337725506). Na esteira do parecer ministerial (IDs 309930013, 309930928 e 405553396), restou mantida a prisão preventiva do paciente por três vezes (IDs 309930431, 309931926 e 406775088). O feito atualmente encontra-se em fase de saneamento e, tão logo será realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento. Como se pode ver, trata-se de ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, com pluralidade de réus (05), que teve sua marcha processual regular, sobretudo considerando as peculiaridades do caso e da comarca de Teixeira de Freitas. [...]" É dizer, o feito de origem é dotado de significativa complexidade, eis que deflagrado em face de 05 (cinco) réus, tendo sido inclusive necessária, no início, a expedição de Carta Precatória para citação do ora Paciente, circunstância que naturalmente delonga a evolução processual e justifica parcela da questionada duração da custódia prisional. No mais, note-se que a fase instrutória já se iniciou e que, como se dessume de consulta aos autos da Ação Penal n.º 0500101-75.2020.8.05.0026 (PJe1G), a audiência de continuidade da instrução e julgamento foi designada, recentemente, para data breve, a saber, dia 25.06.2024, já tendo sido expedidos os respectivos atos intimatórios. Sendo assim, não se identifica incúria judicial na condução do feito, mas, pelo contrário, a preocupação do Magistrado em imprimir-lhe a celeridade possível, adotando as soluções jurídicas cabíveis ao caso concreto. Diante de tal cenário, impõe-se o afastamento da tese de excesso prazal, seja porque não verificada a subsistência da prisão cautelar do Paciente por lapso divorciado da razoabilidade, seja por não haver nenhum indicativo de incúria judicial ou atraso injustificado. Veja-se, a propósito, aresto recente do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. PANDEMIA DO COVID-19 E SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2019, no dia seguinte o flagrante foi convertido em preventiva, a denúncia foi oferecida em

24/10/2019 e recebida em 30/10/2019, sendo designada a primeira audiência de instrução e julgamento em 11/12/2019 e a sua continuação em 29/1/2019. A Magistrada de primeiro grau informou que a audiência aprazada para 11/3/2020 não se realizou em razão da ausência da vítima e que diante da pandemia de COVID-19 as audiências e os prazos processuais foram suspensos no Estado de São Paulo. Não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, a qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 5.º Turma, HC 570.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020, DJe 10.06.2020) (grifos acrescidos) De mais a mais, estando o Paciente denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, I, última figura, e IV, in fine, do CP), cuja pena mínima é de doze anos de reclusão, não se identifica, de plano, flagrante desproporção entre o período de custódia cautelar até então suportado e a reprimenda porventura aplicável em eventual condenação. Em derradeiro, no tocante ao alegado excesso de prazo para reavaliação da segregação preventiva, destaca-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15.10.2020, firmou a tese de que "[a] inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395/SP). Não diverge dessa compreensão, aliás, a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), também no sentido de atribuir caráter não peremptório ao prazo legal em foco, cuja eventual superação, sob tal raciocínio, não conduz à desconstituição imediata e mecanizada da segregação provisória, como demonstram, inclusive, julgados atuais das 5.º e 6.º Turmas da supracitada Corte Superior, adiante colacionados: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI DO ATO CRIMINOSO, PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES CONTRA DUAS VÍTIMAS, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. IMPROCEDÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE ENVOLVE SEIS RÉUS PATROCINADOS POR ADVOGADOS DIVERSOS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE DEMANDA MAIOR DELONGA DOS ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316 DO CPP. MERA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL NÃO TORNA, POR SI SÓ, ILEGAL A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1-3. [...]. 4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de causa complexa que envolve seis réus, patrocinados por advogados diversos, não se revelando, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior, pois a ação penal originária dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. 6. Desse modo, ainda que o recorrente esteja segregado desde 27/3/2020, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser

reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 7. Em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do Tribunal de origem, nos autos da ação penal originária, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, em 6/11/2020 e 15/3/2020, revisou a necessidade de manutenção da custódia preventiva do réu. A mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória, uma vez que "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindose assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020). 8. Recurso em habeas corpus não provido, com recomendação. (STJ, 5ª Turma, RHC 136.209/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.05.2021, DJe 10.05.2021, grifos acrescidos)" "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DIFERENTE EXTENSÃO PARA QUE O JUIZ DE DIREITO CUMPRA A DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. 2. Esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 592.026/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.09.2020, DJe 29.09.2020, grifos acrescidos)" Não obstante, remanesce cabível e necessária a intervenção desta Corte em face da omissão judicial na reanálise da custódia, a fim de que seja determinado ao Juízo de 1.º Grau que reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, consoante preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SL 1395 MC-Ref, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020). Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, com recomendação para que o Juízo de origem proceda à reavaliação imediata da prisão preventiva do Paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora